



LEI Nº 2.857/2007
(Autoria do Vereador Mauro Smanioto Rosa)

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto,
no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Salto aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas prestadoras de serviço de coleta de entulho nas obras de construção, reformas, demolições e limpeza em geral de materiais inertes, que utilizam caçambas metálicas estacionárias, deverão atender as exigências desta Lei.

Artigo 2º - As caçambas metálicas deverão observar as seguintes especificações a seguir estabelecidas:

I - possuir dimensões externas máximas de 3,00 m x 2,00 m e altura máxima de 1,5 m;

II - ser pintada inteiramente com tinta amarela e sinalizada com faixas adesivas na cor vermelha, com no mínimo 30 cm e no máximo 50 cm cada e 8 faixas por caçamba (padrão DENATRAN), colocadas nas 4 arestas verticais.

III - ser dotada de sistema de cobertura adequada a impedir a queda de materiais durante o seu carregamento e transporte;

IV - possuir identificação contendo o nome e telefone da empresa e o nº da caçamba em ambos as laterais maiores.

Artigo 3º - As caçambas metálicas deverão ser colocadas:

I - prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do proprietário contratante;

II - não sendo possível o atendimento do disposto no inciso I, deste artigo, deverão ser colocadas no leito carroçável das vias públicas, desde que permitido o estacionamento de veículos longitudinais, ao meio fio que possuam largura mínima de 09,00 (nove) metros e estacionamento permitido de veículos, longitudinalmente, ao meio fio; observada a distância de 0,30 (trinta) centímetros de afastamento das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais, desde que essas não apresentem

1





curvas horizontais ou verticais (lombadas), com demanda de estacionamento veicular, onde possa dificultar a visualização da caçamba a uma distância de 30,00 (trinta) metros.

Artigo 4º - O prazo máximo de permanência de cada caçamba é de 8 (oito), dias, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

§ Único - No Convívio D. Pedro II ("Calçadão") e nos estacionamentos regulamentados rotativos, tipo "zona azul", o prazo máximo é de 05 (cinco) dias.

Artigo 5º- Fica proibido o armazenamento de materiais perecíveis por meio de caçambas metálicas.

Artigo 6º - Fica proibida a permanência de caçamba metálica nos seguintes locais:

I - passeios públicos, área de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes;

II - nas vias onde houver sinalização vertical de regulamentação de estacionamento proibido ou de parada proibida, com ou sem registro de horários;

III - nas vias que apresentem curvas horizontais ou verticais (lombadas), com baixa demanda de estacionamento veicular, onde possa haver dificuldades de visualização da caçamba a uma distância mínima de 30,00 (trinta) metros;

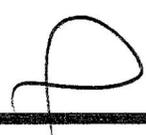
V - nos demais locais onde for proibido o estacionamento, conforme às normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito.

Artigo 7º - Dependerá de prévia autorização do Departamento de Trânsito a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas que apresentem as seguintes características:

I - Órgãos considerados de Segurança Pública (Fórum, Delegacias policiais, bases da Polícia Militar e Guarda Civil Municipal);

II - Locais de atendimento médico de emergência (Hospital e Pronto Socorro).

§ Único - O Departamento de Trânsito nos casos que dependam da autorização, poderá fixar condições especiais para o estacionamento de caçambas.

 2





Artigo 8º - As empresas prestadoras de serviços de coleta por meio de caçambas metálicas, deverão ser cadastradas e credenciadas especificamente pelo Departamento de Trânsito.

Artigo 9º - Para o cadastro e credenciamento junto ao Departamento de Trânsito, as empresas prestadoras do serviço devem apresentar:

- I - Alvará, CNPJ;
- II - Documentação vigente;
- III - Numeração e quantidades de caçambas;
- IV - Documento do caminhão com guindaste para transporte das caçambas
- V - Rg e CNH do motorista habilitado para manuseio do caminhão com guindaste;

Artigo 10º - Para expedir o certificado de credenciamento de que trata o art. 8º desta Lei, o Departamento de Trânsito vistoriará as caçambas metálicas da empresa interessada no que tange ao atendimento das especificações e requisitos constantes no art. 2º.

Artigo 11º - Qualquer acidente que venha envolver as caçambas metálicas objeto desta Lei, a responsabilidade caberá à empresa proprietária, no que lhe couber.

Artigo 12º - Para colocação, retirada e transporte das caçambas metálicas, a empresa prestadora dos serviços deverá contar com caminhão dotado de equipamento guindaste, cabendo ao seu condutor a observância das regras do Código Nacional de Trânsito, normas de circulação, estacionamento e demais disposições vigentes, sendo o caminhão identificado com o nome e telefone da empresa responsável.

Artigo 13º - Fica proibido o armazenamento, carregamento e transporte das caçambas a que se refere esta Lei, com carregamento acima da capacidade para cada metragem dos mesmos.

I - Ao usuário que armazenar acima da capacidade lateral das caçambas receberá:

- a) - advertência por escrito para retirar o excesso em 12 horas;
- b) - caso desobedeça à advertência receberá multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) - na primeira reincidência receberá multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

3





d) - na segunda reincidência receberá multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - a empresa que efetuar o carregamento e transporte das caçambas com carregamento acima da capacidade receberá:

- a) Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) Na primeira reincidência, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) Na segunda reincidência, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Artigo 14º - Os resíduos recolhidos pelas caçambas metálicas, nos moldes previsto nesta Lei, somente poderão ser depositados nos locais previamente determinados pela Prefeitura..

Artigo 15º - Fica proibido inscrição, propagando ou publicidade nas caçambas além da identificação determinada no inciso IV, do art. 2º desta Lei.

Artigo 16º - Será de 180 (cento e vinte) dias o prazo para que as empresas adaptem-se suas caçambas às especificações desta Lei e se cadastrem no Departamento de Trânsito.

Artigo 17º - O não atendimento das disposições desta Lei, sujeitará a empresa às seguintes penalidades.

I - no caso das especificações e requisitos previstos nos artigos. 2º, 3º, 4º e 8º, após o prazo estabelecido no art. 16;

a) - multa de 200,00 (duzentos reais), a intimação para regularização ou retirada da caçamba no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) - findo o prazo previsto na alínea "a" deste artigo e constatado a persistência da irregularidade, a empresa prestadora do serviço receba multa 5 (cinco) vezes ou seja R\$ 1.000,00 (Um mil reais) estabelecida pela alínea "a" deste artigo e terá sua licença cassada.

II - ao usuário que desobedecer os artigos 3º e 5º desta Lei receberá;

a) - advertência por escrito para retirar os materiais perigosos e perecíveis, nocivos a saúde e colocar a caçamba em seu local permitido, no prazo de 12:00 horas.

b) - caso desobedeça a advertência receberá multa R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) na primeira reincidência, receberá multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

d) na segunda reincidência, receberá multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

D

4





Artigo 18º - O Poder Executivo, por razões de interesse público, poderá a qualquer momento solicitar providências ou providenciar a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas.

Artigo 19º - A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá ao Departamento de Trânsito e a fiscalização de posturas municipais.

Artigo 20º - Os valores em reais das multas previstas nesta Lei, deverão ser reajustadas anual pelo IPCA.

Artigo 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.290/2001 e 2.336/2001.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Em 18 de dezembro de 2007

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

